



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2072206 - SP (2023/0154241-7)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
RECORRENTE : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XXV S.A.  
ADVOGADOS : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP098709  
RECORRIDO : JOAO NOGUEIRA FERRAIOLI  
RECORRIDO : JULIANO BALLARIN FERRAIOLI  
ADVOGADO : FELIPE BALLARIN FERRAIOLI - SP253150  
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - DF064190  
SOC. de ADV : SARKIS ADVOCACIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ALEX SARKIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
INTERES. : FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADO : FÁBIO LIMA QUINTAS - DF017721  
SOC. de ADV : CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADA : CÁSSIO SCARPINELLA BUENO - SP128328  
SOC. de ADV : SCARPINELLA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
INTERES. : POLYHEDRON FERRAMENTAS ESPECIAIS E DISPOSITIVOS LTDA

### EMENTA

### VOTO-VOGAL

**Ministra: NANCY ANDRIGHI**

Examina-se recurso especial interposto por AÇOS GRANJO COMERCIAL LTDA. – MICROEMPRESA, sucedida no processo por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS MERCANTIS XXV S.A. (fls. 474, e-STJ), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP assim ementado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Indeferimento do pedido - Condenação do vencido em honorários de sucumbência - Possibilidade - Necessidade de contratação de advogado para apresentação de defesa pelo terceiro - Aplicação do princípio da causalidade - Precedentes - Decisão mantida - Recurso não provido" (e-STJ fl. 40).

Em sessão da Terceira Turma, em 24 de outubro de 2023, houve a afetação do recurso à Corte Especial, nos termos do art. 14, II, do RISTJ, diante da relevância da matéria, da segurança jurídica e da função do STJ de uniformizar a interpretação da legislação federal.

**Voto do e. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:** na sessão do dia 4 de setembro de 2024 da Corte Especial, negou provimento ao recurso especial.

Em seguida, o Min. João Otávio de Noronha pediu vista dos autos.

Considerando a relevância da matéria, elaborei o presente voto-vogal sobre o recurso submetido a julgamento.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência diante de indeferimento de pedido formulado em incidente de descon sideração da personalidade jurídica – IDPJ.

## **1. Dos princípios norteadores da fixação dos honorários de sucumbência.**

1. Na ordem jurídica brasileira, a responsabilização pelo pagamento de honorários de sucumbência passou, em síntese, por três grandes fases.

2. A primeira sob a vigência da redação original do CPC/39, que “adotou a teoria da culpa extracontratual. Atribuía, na realidade, a responsabilidade pelas custas e honorários ao réu, desde que vencido e que se comprovasse sua conduta dolosa ou culposa” (ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues; RAMALHO, Renato. A fixação dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença no novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Honorários Advocatícios*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1132).

3. Numa segunda fase, “atendendo os reclamos da jurisprudência e da doutrina da época, adveio a Lei nº 4.632/65, alterando a redação original do art. 64 do CPC/39. A nova legislação previa que a sentença condenaria a parte vencida no

pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora. Tratava-se, claramente, da adoção da teoria da sucumbência, através da qual a parte vencida, independentemente de culpa, pagaria os honorários ao advogado da parte vencedora” (ibidem, p. 1132-1133).

4. A terceira fase, identificada a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 20 e 22 do CPC/73, consiste na adoção do “princípio da causalidade, possibilitando a responsabilização da parte vencedora que deu causa ao processo, ou a não responsabilização do vencido que não deu causa ao processo”. Nessa mesma linha, o CPC/15 “manteve como princípio informador do tema dos honorários o princípio da causalidade, conforme se depreende de uma simples leitura do art. 85, **caput** e §§ 1º e 10” (ibidem, p. 1133-1134).

5. Assim, atualmente, o art. 85 do CPC prevê que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor” (**caput**), porém, “nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (§ 10). Além disso, deixa claro que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (§1º).

6. O princípio da sucumbência é, na maior parte das vezes, fundamento suficiente para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019, sem destaque no original). Em sentido equivalente: AgInt no AREsp 1379197/RS, Quarta Turma, DJe 18/11/2019.

7. O sucumbente é aquele vencido na lide, e, em regra, deve pagar honorários pelo fato objetivo da derrota que sua pretensão teve no processo. Ocorre que tal critério não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, pois, por exemplo, “há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que

produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

8. Por isso, em tais hipóteses, é preciso aplicar o princípio da causalidade, com a identificação de quem deu causa à demanda. Conforme consolidado entendimento desta Corte, “o princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência”, porquanto “antes, é este um dos elementos norteadores daquele” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001). O princípio da sucumbência deve ser tomado “apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade” (REsp 684.169/RS, Terceira Turma, DJe 14/4/2009).

9. A atribuição dos honorários segundo o princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva, segundo a qual “é justo que quem tornou necessário o processo suporte-lhe o encargo econômico” (TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, v. 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015).

10. Diante disso, “segundo Liebman, nos casos em que a aplicação pura e simples do princípio da sucumbência fere o princípio da equidade, a obrigação de pagar as despesas judiciais desaparece sempre quando a parte, embora vencida, demonstre, com seu comportamento, *di non aver causato la lite*” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/6/2001).

11. No julgamento do citado REsp 303.597/SP, o STJ, por meio da Terceira Turma, examinava a atribuição da responsabilidade pelos honorários em embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel com promessa de compra e venda não registrada em favor do embargante, cujos pedidos foram julgados procedentes. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que “se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo

adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia *erga omnes* dos atos submetidos a registro” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001).

12. Nessa oportunidade, o princípio da causalidade foi aplicado em sobreposição ao da sucumbência, pois, apenas considerando esse segundo último, haveria a injustiça de se “impor ao credor as consequências onerosas do ato imprevidente do terceiro” (REsp 303.597/SP, Terceira Turma, DJ 25/06/2001), que, por desídia, não providenciou o registro da alienação na matrícula do imóvel.

13. No julgamento do REsp 1.835.174/MS, o STJ decidiu também pela prevalência da causalidade sobre a sucumbência. Discutia-se a possibilidade de atribuição dos honorários ao exequente cujo processo foi declarado extinto em razão da prescrição intercorrente, já que não encontrados bens penhoráveis dentro no prazo legal. A Corte adotou o raciocínio de que “o fato de o exequente não localizar bens do devedor não pode significar mais uma penalidade em desfavor daquele que, embora tenha decisão meritória favorável, não vem a obter êxito prático com o processo”, pois “do contrário, o devedor que não apresentou bens suficientes ao cumprimento da obrigação ainda sairia vitorioso da lide, fazendo jus à verba honorária em prol de sua defesa, o que se revelaria teratológico, absurdo, aberrante” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019).

14. A jurisprudência da Segunda Seção foi, posteriormente, consolidada no sentido de que “a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente” (AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Segunda Seção, DJe 20/02/2020).

15. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de privilegiar a justiça na distribuição dos encargos processuais, o princípio da sucumbência deve ser aplicado de forma ponderada com o princípio da

causalidade. Com isso, há a necessidade de se identificar quem é que, apesar de aparentemente vencedor em uma demanda, deu causa à instauração do processo.

## **2. Honorários em incidentes processuais diante do CPC/15.**

2.1. Honorários de sucumbência diante da superação da teoria da unidade estrutural da sentença pelo CPC/15.

16. No que importa à fixação de honorários e à correta interpretação do alcance do art. 85, *caput* e seu parágrafo § 1º, o CPC/15 inovou o sistema do CPC/73 no tocante aos novos critérios por meio dos quais são classificados os atos do juiz.

17. Na redação original do CPC/73, as sentenças eram caracterizadas pelos atos do juiz que envolvessem decisões de mérito do processo, as quais, por sua vez, somente eram tomadas no julgamento final da lide na fase de conhecimento, por meio do pronunciamento único e uno, que marcava o final da tramitação da ação no primeiro grau de jurisdição.

18. Vigia, portanto, no código revogado, a *teoria da unidade estrutural da sentença*, de modo que todas as demais decisões que não pusessem fim ao processo ostentariam a natureza de decisões interlocutórias.

19. Paulatinamente, todavia, em busca de maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, passaram a ser previstas hipóteses em que tutelas de mérito satisfativas poderiam ser concedidas independentemente de regular instrução e até mesmo antes do final do processo, o que ocorreu, sobretudo, em virtude das alterações veiculadas pela Lei 11.232/2005 no CPC/73.

20. A despeito das citadas alterações da Lei 11.232/2005, prevaleceu na jurisprudência, no entanto, que o CPC/73 não teria abandonado a classificação das sentenças a partir o critério da extinção do processo ou da fase processual.

21. Segundo o entendimento do STJ, “permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual” (REsp 1281978/RS, Terceira Turma, DJe 20/5/2015).

22. O CPC/15 trouxe novos contornos à matéria. Previu expressamente, em seus arts. 354, parágrafo único, e 356, a possibilidade do fracionamento do julgamento de mérito (decisão interlocutória de mérito), bem como a extinção parcial do processo (sentença parcial).

23. Assim, atualmente, “é expressamente permitido o fracionamento do julgamento do mérito, com a prolação de decisão parcial e, posteriormente, no mesmo processo, de sentença para julgamento do(s) pedido(s) restante(s)”, de forma que “o CPC/2015, pelo seu art. 356 e pelo parágrafo único de seu art. 354, deu traços adequados à questão e colocou fim ao dogma da unicidade da sentença” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018).

24. Assim, no atual CPC, por não mais viger o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito.

25. Essa decisão terá natureza de decisão parcial de mérito ou de sentença parcial, mesmo que possua natureza interlocutória e seja impugnável por agravo de instrumento, conforme prevê o art. 354, parágrafo único, do CPC/15, persistindo, assim, parcelas remanescentes do processo a serem examinadas somente ao fim da fase processual do primeiro grau de jurisdição.

26. Trata-se, de fato, da fragmentação da coisa julgada, a partir da qual “existe a possibilidade de serem proferidas, no curso do processo, várias decisões com capacidade para se tornarem indiscutíveis pela coisa julgada, razão pela qual um mesmo processo poderá produzir tantas coisas julgadas quantas tenham sido as decisões proferidas que tenham essa aptidão” (CASTELO, Fernando Alcântara. A coisa julgada parcial e o problema do termo inicial para a propositura da ação rescisória no CPC de 2015. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 277, p.

283-304, mar. 2018).

27. Diante desse contexto, para fins de cabimento de honorários de sucumbência, mesmo que não exista menção expressa no art. 85, *caput* e § 1º, do CPC/15, não há razão para afastar sua fixação em hipóteses de decisões interlocutórias de mérito ou sentenças parciais.

28. Sobre o tema, Lima e Rattacaso explicam que, diante da sistemática do CPC/15, o juiz tem o poder, “em situações específicas e justificadas, de estabelecer os honorários de sucumbência nas sentenças parciais e nas decisões parciais de mérito”. Uma das hipóteses de sentença parcial mencionada pelos autores é “**no caso de extinção do processo em relação a uma das partes**, por ilegitimidade, *exempli gratia* – visto que nesse caso a parte excluída da demanda não participará da decisão final” (LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia. Honorários advocatícios parciais: muito além da interpretação literal do art. 85 do Novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 347).

## **2.2. Da jurisprudência do STJ sobre o cabimento de honorários na solução de incidentes processuais sob a égide do CPC/73 e sua projeção sobre as regras do CPC/15.**

29. Sob a égide do CPC/73 e à luz da teoria da unidade estrutural da sentença, então vigente, este STJ firmou o entendimento de que “em razão da ausência de previsão normativa, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais” (AgInt no REsp 1834210/SP, Quarta Turma, DJe 6/12/2019).

30. Prevalecia, já na vigência do CPC/73, que as hipóteses excepcionais em que o julgamento de um incidente afetasse o curso da ação principal consistiam exceções à regra de que os honorários deveriam ser fixados somente na apreciação final de mérito.

31. Assim, até mesmo na disciplina da codificação revogada, a orientação

adotada por esta Corte era de que “não é cabível honorários advocatícios nos incidentes processuais, **exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal**” (AgInt no AREsp 1266368/SP, Terceira Turma, DJe 19/09/2019).

32. Essa também era a orientação da Corte Especial, de modo que, mesmo diante da teoria da unidade estrutural da sentença do CPC/73, seriam devidos honorários nas hipóteses em que “**os incidentes [fossem] capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal**” (EResp 1366014/SP, Corte Especial, DJe 5/4/2017).

33. Assim, nessas circunstâncias – em que houvesse alteração substancial no processo principal ou sua extinção, ainda que parcial –, deveriam ser fixados honorários em favor da parte que não instaurou o incidente e que logrou êxito em sua defesa.

34. Referida orientação encontra ainda mais respaldo no sistema do atual Código, pois, no CPC/15, “devem ser fixados honorários nas sentenças sem exame de mérito e nas sentenças de mérito e também nas decisões parciais de mérito e nas decisões parciais sem mérito, mas, não, nas chamadas decisões interlocutórias genuínas ou típicas” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. op. cit).

35. Dessa forma, verifica-se no atual CPC o espírito da jurisprudência firmada por esta Corte na vigência do CPC/73 de que somente não há fixação de honorários nas resoluções dos incidentes processuais se a decisão do incidente se enquadrar como uma pura, genuína ou típica interlocutória, em que não ocorre o julgamento de mérito de algum capítulo do pedido ou a extinção do processo em relação a determinado litigante.

36. Por isso, em decisões mais recentes sob a égide do CPC/15, este STJ tem mantido o posicionamento de que “**é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o incidente processual for capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal**” (REsp n. 2.102.676/SP, Quarta Turma, DJe de 30/11/2023). Nesse julgamento, o STJ entendeu como cabível a fixação de

honorários sucumbenciais na hipótese de **rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença arbitral**. Isso porque “a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, em que se busca a nulidade da sentença, possui potencial de encerrar ou modificar significativamente o processo de execução judicial”, conforme ementa da referida decisão.

37. A possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em decisões que, no curso do processo, obstam a ampliação subjetiva da demanda foi sedimentada em matéria de **exceção de pré-executividade – que, inclusive, possui a natureza de incidente processual**, conforme a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp 1.051.393/ES, Primeira Turma, DJe 6/8/2009).

38. Assim, por meio do Tema Repetitivo nº 961, o STJ fixou a tese de que “observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”.

### **3. Honorários de sucumbência em incidente de desconsideração de personalidade jurídica - IDPJ.**

39. Antes da entrada em vigor do CPC/15, o debate acerca da desconsideração da personalidade jurídica ocorria no próprio bojo do processo originário e o contraditório a ser exercido pelos sócios ocorria de forma diferida. Assim, dispensava-se a propositura de ação autônoma e a citação prévia, assegurada apenas a impugnação **a posteriori** (REsp 1.096.604/DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012 e REsp 1.253.383/MT, Terceira Turma, DJe 5/10/2012).

40. O CPC/15 trouxe disciplina específica para o incidente de desconsideração de personalidade jurídica - IDPJ, a fim de que o debate a respeito da responsabilidade dos sócios por atos ou dívidas da pessoa jurídica seja realizado em apartado (sem tumultuar o processo principal) e, sobretudo, mediante prévio contraditório (como materialização da garantia constitucional).

41. É o que se colhe da Exposição de Motivos do CPC/15, segundo a qual

“a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que preveem um **procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas’**”.

42. Criou-se, então, um incidente processual que foi incluído no capítulo das intervenções de terceiros, que tramita em apartado ao processo principal, no qual se assegura a dilação probatória por força do contraditório prévio. Assim, no IDPJ, de forma semelhante a demandas incidentais, os sócios (na desconsideração clássica) ou a pessoa jurídica (na desconsideração inversa) serão citados e poderá haver instrução probatória.

43. Quando a desconsideração é pretendida no curso do processo (seja na fase de conhecimento, seja na fase de cumprimento ou na execução), o que há é a formação desse mesmo litisconsórcio em momento ulterior, desde que preenchidos os referidos requisitos legais.

44. Com isso, a desconsideração da personalidade jurídica, seja pelo incidente processual, seja pela petição inicial, tem o potencial de ampliar subjetivamente a responsabilização.

45. Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, “apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido”. Por isso, nesse julgado, como decidiu a Terceira Turma, “o indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, **dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**” (REsp n. 1.925.959/SP, Terceira Turma, DJe de 22/9/2023). No mesmo sentido AgInt no

AgInt no REsp n. 2.042.753/SP, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024.

46. Destaque-se que o fato de o IDPJ não ter sido mencionado pelo art. 85, §1º, do CPC/15, não afasta o cabimento de honorários sucumbenciais. O dispositivo prevê um rol exemplificativo de hipóteses que, diante do CPC/73, causavam alguma dúvida sobre o cabimento de verbas sucumbenciais. Assim, dispõe que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

47. Ao comentar o referido art. 85, §1º, do CPC/15, Carlos Mário Velloso Filho explica que “o objetivo do dispositivo em comento não é pois elencar as todas as hipóteses em que cabível o ônus, mas espancar dúvidas, surgidas na vida forense, sobre sua incidência em determinados casos” (Honorários no novo CPC. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários Advocatícios. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 127).

48. Como visto, o STJ fixou a tese de cabimento de honorários de sucumbência em incidente de exceção de pré-executividade da qual decorra a exclusão de sócio do polo passivo (Tema Repetitivo nº 961). A mesma conclusão aplica-se em caso de rejeição de IDPJ, por meio da qual se reconhece ausência de responsabilidade do sócio (rejeição da desconsideração comum) ou da pessoa jurídica (rejeição da desconsideração inversa).

49. Por fim, registre-se o efeito pedagógico dos honorários de sucumbência em sede de IDPJ. Servem como incentivo às partes para agirem de forma mais diligente, evitando a instauração irresponsável de tais incidentes, em prejuízo à celeridade processual e à segurança jurídica.

50. De todo modo, em tais casos, “o arbitramento dos honorários deve ser proporcional à parcela do pedido que esteja sendo apreciado, não sendo possível levar em consideração todo o objeto da lide, pois ainda remanescerá parte significativa do pedido para ser apreciado em sentença” (LIMA, Tiago Asfor Rocha; RATTACASO, Marcus Claudius Saboia, op. cit., p. 374).

51. Logo, se, por exemplo, um credor requer o IDPJ em face do sócio de uma empresa e este demonstra sua ausência de responsabilidade, obtendo a rejeição do incidente e a condenação da parte adversária ao pagamento de honorários sucumbenciais, tal circunstância deve ser ponderada pelo juízo no momento da fixação dos honorários na sentença. Se a demanda for julgada improcedente, com nova derrota do autor da ação, deve-se levar em conta, para a ponderação do valor justo da verba de sucumbência, a condenação que já sofreu diante da rejeição do IDPJ, dentro dos limites fixados pelo CPC em cada caso concreto.

#### **4. Do recurso sob julgamento.**

52. Na hipótese, conforme narra o acórdão recorrido, a parte exequente, ora recorrente, deduziu, via IDPJ, pedido de responsabilização do(s) sócio(s) da sociedade executada, porém não logrou êxito em demonstrar, nos termos do art. 134, §4º, do CPC, os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica (fl. 6, e-STJ).

53. O recurso especial, então, objetiva a reforma de decisão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de juízo de primeiro grau que, em sede de ação de execução de título extrajudicial, rejeitou o pedido formulado em IDPJ, reconhecendo a ausência de responsabilidade dos sócios, e condenou a ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

54. O recorrente, ao formular pedido no IDPJ, limitou-se a apontar a impossibilidade “de localizar bens passíveis de constrição em nome da executada para satisfazer a dívida” e o fato de que “a executada encerrou suas atividades de forma irregular” (fl. 20, e-STJ), elementos que foram reputados como insuficientes pelas instâncias ordinárias para se realizar a desconsideração da personalidade jurídica (fls. 6-13, e-STJ).

55. Como se percebe, na hipótese, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seria capaz de alterar substancialmente o rumo da ação

principal, porquanto poderia acarretar a inclusão de sócios no polo passivo da execução extrajudicial, com ampliação subjetiva da demanda.

56. Diante da análise acima apresentada sobre o tema, verifica-se que tal decisão interlocutória se equipara às sentenças parciais que extinguem a lide em relação a determinada parte processual, permanecendo em curso o processo quanto à pessoa jurídica que originariamente ocupa o polo passivo da demanda. Portanto, diante da rejeição do IDPJ, não há razões para se afastar a fixação de honorários sucumbenciais.

### **5. Dispositivo.**

Forte nessas razões, ACOMPANHO o e. Relator, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.